

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 12849-000.795/92-09

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.336

RECURSO Nº : 80.064 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

RECORRENTE : CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB)

FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA SARINHO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994

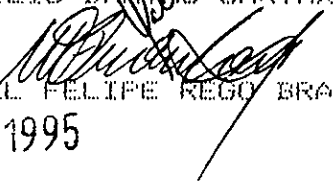

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.795/92-09

ACÓRDÃO Nº 108-01.336

RECURSO Nº: 80.064

RECORRENTE: CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 12849-000.792/92-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 106.485, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 18.08.94, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 108-01.307 de fls., anexo.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL, Exercício de 1988, e se ampara no art. 1º, parágrafo 2º, do DL nº 1.940/82 e art. 23, parágrafo 1º, do Regulamento ao Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme Auto de Infração de fls. 8.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 18/26.

Informado às fls. 28/29, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve o crédito tributário, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 37/38.

Notificada dessa decisão em 26.08.93, conforme AR às fls. 40, em 09.09.93, a empresa interpôs o recurso de fls. 43

Gas

ht

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.795/92-09

ACÓRDÃO Nº 108-01.336

requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz. cujo recurso junta por cópia As fls. 45/48.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12849-000.795/92-09
ACÓRDÃO Nº 108-01.336

V O T O

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR:

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

No mérito, como se vê, nada resta a analisar, pois, existe perfeita relação de causa e efeito entre o processo denominado principal, já julgado, e este, ora em julgamento.

Os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram negar provimento àquele recurso, consoante Acórdão nº 108-01.307.

Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, nego, no mérito, provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 1994


OTACILIO DANTAS CARTAXO - RELATOR 